

§ 5º Em caso de empate na última classificação, entre os servidores habilitados para fins de concessão de promoção, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I - melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;
- II - maior carga horária obtida em uma única certificação de capacitação profissional; e
- III - maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 9º Não participará do processo de promoção, o servidor que:

- I - estiver cedido; e/ou
- II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá participar do processo de promoção se estiver:

- I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou
- II - no exercício de cargo comissionado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

Art. 10. A capacitação profissional, assim entendida como a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor, dá-se por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, ofertados pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a ele cometidas.

§ 1º A unidade de gestão de pessoas da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) disponibilizará no site da entidade informações sobre os cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

§ 2º Para os fins deste artigo serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor.

Art. 11. Para fins de concessão da promoção o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:

I - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

a) da Classe A para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA); e

b) da Classe B para a Classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

II - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio:

a) da Classe A para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA); e

b) da Classe B para a Classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o art. 15 desta Lei poderão ser utilizadas na concessão da promoção, sendo vedado o aproveitamento da mesma titulação em mais de uma promoção.

Art. 12. A concessão da promoção observará a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VI  
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 13. O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo de que trata esta Lei, em suas respectivas carreiras, deverá observar exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no atual cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

- I - de 0 (zero) ano a 3 (três) anos: Referência I, da Classe A;
- II - de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos: Referência II, da Classe A;
- III - de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 9 (nove) anos: Referência III, da Classe A;
- IV - de 9 (nove) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos: Referência IV, da Classe A;
- V - de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos: Referência I, da Classe B;
- VI - de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: Referência II, da Classe B;
- VII - de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência III, da Classe B; e
- VIII - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§ 1º Os servidores que vierem a requerer a promoção nas classes subsequentes da estrutura salarial nas novas carreiras após obterem o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão submeter-se ao processo de promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento posterior.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

Art. 14. O enquadramento será efetuado por ato do titular da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) e os efeitos financeiros iniciarão na data de publicação do respectivo ato.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. Fica instituído aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), para cujo provimento se exija graduação em nível superior, adicional de titulação, concedido pela conclusão de curso de pós-graduação.

§ 1º O adicional de titulação de que trata o caput deste artigo será calculado sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo, nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;
- II - 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado; e
- III - 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado.

§ 2º Para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como deverá estar estritamente ligada às funções institucionais da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

§ 3º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, mesmo no caso de o servidor possuir mais de uma titulação.

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) também se submetem à carreira disciplinada por esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o estatuído no caput deste artigo.

Art. 17. As funções de caráter permanente e os cargos de provimento efetivo que não se adequem às previsões desta Lei passam a compor o Quadro Suplementar da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo III desta Lei, ao adicional previsto no art. 15 e às demais parcelas remuneratórias previstas em lei.

Art. 18. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo VI desta Lei, o servidor que:

- I - estiver cedido; e/ou
- II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

- I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou
- II - no exercício de cargo comissionado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 13 desta Lei, o tempo de efetivo exercício junto à Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

Art. 19. Excetuem-se da progressão funcional e promoção previstas nesta Lei os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico, cuja carreira é regulamentada pela Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, assim como os integrantes do Quadro Suplementar.

Art. 20. Os Anexos I e II desta Lei substituem, respectivamente, os Anexos III e VII da Lei nº 6.063, de 25 de julho de 1997.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), que possui recursos próprios, observadas as limitações legais, orçamentárias e financeiras.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

ANEXO I			
ESTRUTURA DAS CARREIRAS E VENCIMENTO-BASE DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE
Nível Médio:	A	I	1.215,50
		II	1.312,74
		III	1.417,76
		IV	1.531,18
MOTORISTA	B	I	1.653,67
		II	1.785,97
		III	1.928,85
		IV	2.083,15
	C	I	2.249,81
		II	2.429,79
		III	2.624,17
		IV	2.834,11
Nível Médio:	A	I	1.215,50
		II	1.312,74
		III	1.417,76
		IV	1.531,18
ASSISTENTE DE REGISTRO MERCANTIL	B	I	1.653,67
		II	1.785,97
		III	1.928,85
		IV	2.083,15